



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10073/000.024/91-14

ELL

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.323

Recurso nº: 67.622 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: SEBASTIÃO MAIA PERENZIN

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - REFLEXO - Tratando-se de processo reflexo, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MAIA PERENZIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Iraci Kahan, e Antonio Lisboa Cardoso, que davam provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), 25 de março de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim e Evandro Pedro Pinto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.323

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10073/000.028/91-67, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 101.080.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.03.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 104-10.246, em 22.03.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no proces

